



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sr. Rodrigo Gambale)

Institui o Programa Nacional de Solidariedade Veterinária, destinado ao recebimento de doações, reaproveitamento e distribuição gratuita de medicamentos, vacinas, insumos e rações para animais domésticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Solidariedade Veterinária, com a finalidade de implementar um sistema de coleta, reaproveitamento e distribuição gratuita de medicamentos, vacinas, insumos e rações destinados a animais domésticos em situação de necessidade.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Solidariedade Veterinária:

I - Facilitar o acesso de tutores de baixa renda e demais beneficiários a medicamentos, vacinas e outros produtos veterinários essenciais, promovendo a saúde e o bem-estar dos animais de estimação;

II - Reaproveitar medicamentos, vacinas e insumos veterinários que não estejam sendo utilizados, evitando o desperdício e o descarte irregular desses produtos no meio ambiente;

III - Reduzir os índices de abandono de animais domésticos por falta de condições financeiras de seus tutores para custear tratamentos veterinários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/02/2026 16:42:00.473 - Mes

PL n.770/2026

IV - Contribuir para o controle de zoonoses e proteger a saúde pública, reconhecendo a interdependência entre saúde animal, humana e ambiental;

V - Fomentar a cooperação entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil em uma rede de solidariedade em prol da proteção animal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos de uso veterinário abrangidos pelo Programa aqueles destinados ao cuidado de animais domésticos, incluindo:

I - Medicamentos de uso veterinário, tais como antibióticos, antiparasitários, analgésicos, anti-inflamatórios e demais fármacos para tratamento ou prevenção de doenças em animais;

II - Vacinas de uso veterinário destinadas à imunização de animais domésticos;

III - Insumos e produtos para a saúde e higiene animal, a exemplo de vermífugos, pesticidas, desinfetantes, suplementos vitamínicos e outros itens correlatos;

IV - Rações e alimentos específicos para animais domésticos, adequados à nutrição de cães, gatos e outros animais de estimação.

Parágrafo único. Somente serão recebidos e distribuídos pelo Programa os produtos elencados neste artigo que estiverem em condições apropriadas de uso, com embalagem íntegra e dentro do respectivo prazo de validade

Art. 4º O Programa Nacional de Solidariedade Veterinária será coordenado em âmbito nacional pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em articulação com o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente, competindo-lhe, entre outras atribuições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/02/2026 16:42:00.473 - Mes

PL n.770/2026

I - Estabelecer diretrizes, protocolos e normas técnicas para a execução do Programa, incluindo critérios de segurança para o recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos veterinários doados;

II - Articular a cooperação intersetorial com os órgãos do Ministério da Saúde, visando à integração das ações do Programa com as políticas de saúde pública e controle de zoonoses e com os órgãos do Ministério do Meio Ambiente, visando ao cumprimento das normas de descarte ambientalmente adequado;

III - Promover a celebração de termos de cooperação e convênios com os governos estaduais, distrital e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para descentralizar e viabilizar a implementação do Programa nas diversas unidades da Federação;

IV - Credenciar e supervisionar as entidades executoras e pontos de atendimento do Programa, assegurando que cumpram os requisitos desta Lei e das normas regulamentares;

V - Monitorar e avaliar a execução do Programa, mantendo controles sobre a quantidade de produtos coletados, distribuídos e descartados, bem como informações sobre os beneficiários atendidos, de forma a garantir a rastreabilidade dos medicamentos distribuídos e a transparência dos resultados.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Programa mediante convênio ou outro instrumento de cooperação firmado com a União, atuando de forma descentralizada na coleta, triagem e distribuição dos produtos veterinários em suas respectivas circunscrições, observadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo MAPA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão coordenador, fica autorizado a celebrar parcerias e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas, incluindo universidades, conselhos profissionais, clínicas e hospitais veterinários, estabelecimentos comerciais do setor de produtos para animais, empresas fabricantes ou distribuidoras de produtos veterinários, assim como com organizações não governamentais de proteção animal.

Art. 7º As atividades do Programa Nacional de Solidariedade Veterinária poderão ser custeadas por recursos de múltiplas fontes, tais como:

I - Dotação orçamentária da União consignada anualmente para as finalidades do Programa, bem como eventuais aportes orçamentários dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa;

II - Convênios, termos de colaboração ou outros ajustes firmados com entes públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais, que prevejam aporte de recursos financeiros, materiais ou humanos;

III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de organismos internacionais, destinadas especificamente ao desenvolvimento das ações do Programa;

Art. 8º São beneficiários do Programa, desde que devidamente cadastrados nos termos do art. 9º desta Lei:

I - Tutores de animais domésticos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim entendidos aqueles de baixa renda ou sem renda, conforme critérios definidos em regulamento, prioritariamente os inscritos em cadastros públicos de assistência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Protetores independentes de animais, devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes, que acolhem ou cuidam de animais resgatados, sem finalidade lucrativa;

III - Organizações não governamentais de proteção animal, sem fins lucrativos e legalmente constituídas, que mantenham programas de resgate, acolhimento ou cuidado de animais abandonados ou em risco;

IV - Entidades e órgãos públicos que mantenham a tutela temporária de animais domésticos, tais como centros de controle de zoonoses, abrigos municipais ou similares, responsáveis por animais resgatados ou apreendidos pelo poder público

Art. 9º O ingresso no Programa como beneficiário dependerá de cadastramento prévio junto ao órgão gestor ou entidade responsável designada pelo Programa, mediante comprovação do cumprimento dos requisitos específicos:

I - Os tutores de baixa renda deverão apresentar documentação que comprove sua situação socioeconômica nos termos do regulamento, inclusive inscrição em cadastro único de programas sociais ou equivalente, quando houver;

II - Os protetores independentes e as organizações de proteção animal deverão comprovar sua atuação e registro junto ao órgão público competente (municipal, estadual ou federal) e cumprir eventuais exigências de capacitação ou termos de compromisso para participação no Programa.

Art. 10 A retirada de quaisquer medicamentos ou produtos veterinários pelo beneficiário estará condicionada à apresentação de receita prescrita por médico-veterinário, contendo a identificação do animal e do tratamento, a posologia definida, bem como a assinatura e o número de inscrição do profissional no Conselho Regional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Medicina Veterinária (CRMV). A receita ficará retida ou será registrada pelo responsável no ato da retirada, para fins de controle e comprovação.

Art. 11 Os produtos disponibilizados serão entregues gratuitamente aos beneficiários cadastrados, em quantidade adequada à prescrição apresentada e de acordo com a disponibilidade em estoque. É vedada a comercialização ou qualquer outra destinação diversa da prevista nesta Lei para os itens obtidos por meio do Programa.

Art. 12 O órgão coordenador e as entidades parceiras deverão manter controle rigoroso sobre os produtos doados e distribuídos no âmbito do Programa, registrando em sistema apropriado as informações pertinentes, incluindo a origem das doações, os tipos e quantidades de itens estocados, a identificação dos beneficiários atendidos, as datas e quantidades de produtos entregues, bem como o profissional responsável pela dispensação.

Art. 13 Poderão ser doados ao Programa os produtos de uso veterinário definidos no art. 3º desta Lei, desde que em condições seguras de uso (íntegros, dentro do prazo de validade e armazenados adequadamente), oriundos das seguintes fontes, entre outras:

I. Pessoas físicas que possuam em suas residências medicamentos, vacinas ou outros produtos veterinários em desuso ou remanescentes de tratamento de seus animais domésticos;

II. Clínicas, hospitais veterinários e profissionais veterinários autônomos que desejem doar estoques excedentes ou produtos que não serão utilizados, observados os requisitos de conservação;

III. Estabelecimentos comerciais e industriais do setor veterinário (como farmácias veterinárias, distribuidoras e fabricantes) que queiram destinar ao Programa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/02/2026 16:42:00.473 - Mes

PL n.770/2026

produtos próximos do vencimento, com embalagens danificadas ou fora de linha comercial, porém aptos para uso seguro;

IV. Órgãos públicos e entidades de fiscalização sanitária ou ambiental, incluindo doações de produtos veterinários apreendidos em razão de irregularidades ou resultantes de compromissos firmados em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou similares, desde que liberados para esse fim;

V. Outras fontes definidas em regulamento, que atendam aos objetivos do Programa.

Art. 14 Todos os itens recebidos em doação deverão passar por triagem e inspeção antes de sua disponibilização aos beneficiários. A entidade responsável pelo recebimento verificará a integridade da embalagem, a validade e a qualidade aparente de cada produto, podendo descartar de imediato aqueles que não atendam aos critérios de segurança e qualidade.

Art. 15 O Programa deverá assegurar o descarte seguro e ambientalmente adequado de medicamentos, vacinas, insumos e demais produtos veterinários que estejam vencidos ou impróprios para uso. O descarte será efetuado em conformidade com a legislação aplicável, em especial as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação sanitária sobre resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Programa poderá aproveitar a estrutura de pontos de coleta de medicamentos inutilizados já existentes em farmácias, unidades de saúde ou estabelecimentos veterinários, bem como firmar parcerias com empresas especializadas em gestão de resíduos perigosos, para atender ao disposto no *caput* deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa enfrentar de forma integrada os desafios da saúde animal, saúde pública e preservação ambiental, em consonância com o princípio da Saúde Única, segundo o qual as saúdes humana, animal e ambiental estão interligadas. A iniciativa de criar um Programa Nacional de Solidariedade Veterinária baseia-se em experiências bem-sucedidas em nível local e na necessidade urgente de amparar tutores de baixa renda e entidades protetoras de animais, garantindo que pets recebam os cuidados básicos de saúde.

Estima-se que haja no Brasil milhões de animais domésticos em situação de abandono – de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), são aproximadamente 30 milhões de cães e gatos vagando pelas ruas do país. Uma das causas para esse alto índice de abandono é a dificuldade financeira de muitas famílias em arcar com tratamentos veterinários. Quando não conseguem pagar por medicamentos e vacinas, tutores em situação precária acabam, em certos casos, interrompendo tratamentos ou mesmo entregando seus animais a abrigos ou abandonando-os. Assim, a falta de acesso a medicamentos contribui para o crescimento da população de animais de rua, sobrecarregando ONGs e serviços públicos de zoonoses. Ao facilitar o acesso a medicamentos e insumos por meio de doações, o Programa proposto aliviará a carga financeira sobre as famílias de baixa renda e protetores, evitando que animais adoentados fiquem sem tratamento. Espera-se, com isso, reduzir os índices de abandono e fomentar a posse responsável, uma vez que cuidados básicos se tornarão mais acessíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista da saúde pública, a proposta trará benefícios significativos. Animais sem vacinação ou tratamento adequado podem tornar-se vetores de zoonoses, enfermidades transmissíveis aos humanos, representando risco à coletividade. A vacinação e o tratamento regular dos animais domésticos são medidas essenciais para prevenir surtos de doenças como raiva, leishmaniose, leptospirose, entre outras. Ao ampliar a cobertura de imunização e tratamentos através da distribuição solidária de medicamentos, o Programa contribuirá para o controle de zoonoses e, conseqüentemente, para a proteção da saúde humana e ambiental. Estudos indicam que ações de saúde veterinária preventiva podem reduzir os gastos públicos com tratamento de doenças zoonóticas no sistema de saúde. Além disso, a promoção da saúde animal tende a estimular a adoção responsável e reduzir a superlotação de abrigos públicos e privados, criando um círculo virtuoso de benefícios sociais e econômicos.

No âmbito ambiental, o Programa aborda diretamente o problema do descarte inadequado de medicamentos veterinários. Muitas vezes, sobras de remédios e vacinas vencidas acabam sendo lançadas no lixo comum ou até em redes de esgoto, devido ao desconhecimento ou à falta de opções de descarte pelos tutores. Essa prática acarreta contaminação do solo e da água, além de expor populações ao risco de substâncias químicas e contribuir para a disseminação de micro-organismos resistentes. Ao estruturar uma rede para coletar e descartar corretamente esses produtos, o Programa mitiga o impacto ambiental dos resíduos farmacêuticos, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cabe salientar que diversas iniciativas regionais já demonstraram o acerto de um programa dessa natureza. Municípios como Belo Horizonte e Aracaju implementaram programas de “farmácia veterinária solidária”, nos quais são coletados medicamentos, insumos e rações para pets e distribuídos gratuitamente a quem não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode pagar. Essas experiências locais serviram de inspiração para o presente projeto. Em Belo Horizonte, por exemplo, o Programa Farmácia PET foi instituído por lei municipal e beneficia tutores de baixa renda, protetores independentes e ONGs, além de evitar que medicamentos veterinários descartados de forma irregular causem danos ambientais. Em Aracaju, iniciativa semelhante, Progama Aju Farma Pet, coleta não apenas medicamentos e vacinas, mas também alimentos e utensílios para animais, formando “uma grande rede de solidariedade” entre poder público, empresas e cidadãos, a fim de levar insumos a ONGs, protetores e famílias de baixa renda. Tais resultados evidenciam que um programa nacional poderá amplificar esses benefícios, criando sinergia entre União, estados, municípios e a sociedade civil.

O desenho do Programa Nacional de Solidariedade Veterinária, conforme proposto na minuta, contempla os principais elementos necessários para seu sucesso: definição clara do público-alvo (priorizando famílias de baixa renda e agentes da proteção animal), exigência de prescrição veterinária para a retirada dos medicamentos (assegurando uso responsável e sob orientação profissional), coordenação central pelo Ministério da Agricultura – em parceria com Saúde e Meio Ambiente – e possibilidade de cooperação federativa e com entidades privadas. Prevê-se um sistema de cadastro de beneficiários e de registro das doações e distribuições, garantindo controle e rastreabilidade sobre os medicamentos distribuídos, o que é fundamental para evitar desvios. Ademais, a iniciativa incorpora medidas para o descarte ambientalmente seguro de produtos impróprios, fechando o ciclo de gestão dos insumos veterinários.

A aprovação deste Projeto de Lei significará um passo importante na promoção do bem-estar animal e da saúde coletiva. A medida integra assistência social, saúde pública e proteção ambiental, materializando o conceito de Saúde Única na forma de uma política pública solidária e inovadora. Animais de estimação saudáveis refletem em comunidades mais saudáveis – reduzindo a incidência de zoonoses e fortalecendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o vínculo entre pessoas e animais. Além disso, ao amparar cidadãos de menor renda nos cuidados com seus pets, o Programa contribuirá para diminuir o abandono e seus impactos, favorecendo uma convivência mais harmoniosa entre humanos e animais nas cidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, convictos de seu alcance social, sanitário e ambiental positivo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Rodrigo Gambale**

PODE/SP

